



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
5ª Vara do Trabalho de João Pessoa

RTOrd 0001017-15.2016.5.13.0005

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: CONTAX-MOBITEL S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.,
TELEFONICA BRASIL S.A.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de reclamação trabalhista, na qual o reclamante, em virtude do contrato trabalho mantido entre as partes no período de 14/01/2015 a 09/03/2016, como atendente de telemarketing, requer a condenação da parte adversa nos títulos de: reconhecimento de terceirização ilícita entre a CONTAX e o SANTANDER; condenação solidária destas rés no pagamento das seguintes parcelas, no período de 14/01/2015 a 30/10/2015: diferença salarial, mais reflexos; auxílio refeição; auxílio-alimentação; 13ª cesta alimentação; PLR; horas extras; intervalos suprimidos; pagamento de horas extras referentes aos 30 minutos necessários para começar as atividades; integração do auxílio-alimentação e auxílio-refeição ao salário; indenização por danos morais; multas convencionais; multa do art. 477, § 8º, da CLT; aplicação do art. 467 da CLT; honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$ 114.876,64. Juntou documentos.

A reclamada TELEFÔNICA BRASIL S/A, rebate os títulos postulados e requer a improcedência da demanda.

O reclamado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, requer a inépcia da inicial, o sobrestamento do feito, aponta a legalidade na contratação da tomadora e requer a improcedência da ação.

Por fim, a CONTAX-MOBITEL S/A requer também o sobrestamento do feito, aponta a ilegitimidade passiva das outras rés, a inépcia da inicial, impugna o valor da causa e, no mérito, rebate os títulos postulados e requer a improcedência da ação.

Foram colhidas as provas necessárias ao deslinde da questão.

Encerrada a instrução.

As partes aduziram suas razões finais.

Não houve acordo.

Eis o breve relato do caso.

FUNDAMENTAÇÃO

I QUESTÕES PRELIMINARES

Concedo ao reclamante os benefícios da gratuidade judiciária, eis que satisfeitos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT.

Sobrestamento do feito

Merece destaque, neste ponto, que a decisão adotada pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo 791.932-DF, diz respeito ao contexto de feitos "nos quais se discuta a validade da terceirização da atividade de *call center* pelas concessionárias de telecomunicações, haja vista o disposto no art. 94, II, da Lei 9.472/97".

Não é a hipótese dos autos.

Em relação ao BANCO SANTANDER, temos uma terceirização de serviços bancários, ilícita, a propósito, conforme veremos a seguir.

Já quanto a TELEFÔNICA BRASIL S/A, não se discute a validade da terceirização, invocando o autor as disposições da Sumula 331 que cuidam da responsabilidade subsidiária desta empresa em relação a parte do período mourejado pelo autor.

Nada a deferir aqui.

Inépcia da exordial

Preliminar descabida, uma vez que a peça de ingresso preenche, satisfatoriamente, todos os requisitos necessários ao regular exercício do direito de defesa pelas rés; algo, aliás, regularmente efetuado.

Impugnação ao valor da causa

Impertinente, uma vez que o valor dado à causa representa a expressão pecuniária daquilo que se discorre na causa de pedir, estando em consonância com a mesma e permitindo o acesso amplo às instâncias recursais.

Ilegitimidade passiva das tomadoras de serviço

Questão afeita ao mérito da causa, sendo assim examinada.

II MÉRITO

Inexiste prescrição a ser declarada, considerando-se o tempo de serviço do reclamante e a data do ajuizamento da demanda.

A prova documental coligida aos autos revela que o reclamante, em verdade, atuou em dois momentos distintos, isto é: de 14/01/2015 a 30/10/2015, atuou prestando serviços ao BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A; de 01/11/2015 até 09/03/2016, prestou serviços a TELEFÔNICA

BRASIL S/A. Há, desta forma, duas situações a considerar, bem como existem pedidos comuns aos dois períodos, sendo assim examinados.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Pretende o reclamante sua equiparação à condição de bancário (ou financiário), uma vez que o banco-réu simplesmente terceirizou aspectos de sua atividade essencial.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, trata-se de hipótese já conhecida pelos tribunais, destacando-se aqui os mais recentes julgados acerca do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS PELO BANCO SANTANDER NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. BANCÁRIO. VÍNCULO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, I, DO TST. I. O COLEGIADO DE ORIGEM RECONHECEU O VÍNCULO DE EMPREGO DA RECLAMANTE, ORA AGRAVADA, DIRETAMENTE COM O AGRAVANTE, ANTE A COMPROVAÇÃO DE QUE AQUELA ATUOU NA VENDA DE PRODUTOS COMERCIALIZADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, OU SEJA, NA SUA ATIVIDADE-FIM. II. Nesse sentido consignou ser escancarada a fraude cometida pelos reclamados, os quais se utilizam demão de obra de empresas interpostas para atuar na sua atividade-fim, situação que não passa pelo crivo do Art. 9º da CLT. III. Diante dessas premissas, sobressai a certeza de que, para se acolher a versão recursal acerca da licitude da terceirização, seria necessário o revolvimento dos fatos e provas dos autos, inviável em sede de recurso de revista a teor da Súmula nº 126/TST. IV. Lado outro, a decisão recorrida, tal como posta encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº 331, I, desta Corte, segundo a qual A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário. V. Com isso, avulta a convicção de que o recurso de revista não lograva processamento, pelo óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte, valendo ressaltar que o referido precedente sumular é resultado da interpretação sistemática dos dispositivos que regulam a matéria pertinente à terceirização. VI. Saliente-se, ainda, que o agravante não renovou na minuta de agravo a indicação de suposta ofensa aos artigos 5º da CF/85, 17 da Lei nº 4695/64, 3º da CLT, tampouco reiterou a transcrição dos arestos para confronto de teses, impedindo esta Corte de se pronunciar a respeito, nos termos do artigo 524, inciso II, do CPC/73 e à luz dos princípios processuais da delimitação recursal e da preclusão. VII. Isso por serem o recurso de revista e o agravo de instrumento recursos distintos, de tal sorte que, denegado seguimento à revista em que fora invocada tese jurídica, divergência pretoriana, vulneração de dispositivo de lei ou da Constituição, é imprescindível sejam elas reiteradas no agravo, sob pena de preclusão, considerando o objetivo que lhe é inerente de obter o processamento do recurso então trancado. INTERVALO INTRAJORNADA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126/TST. I. Patentado pelo Regional não ter sido comprovada a concessão regular do intervalo intrajornada à agravada durante o período em que o contrato de trabalho foi registrado

pela segunda reclamada (Teletech), sobrevém o inamovível óbice do seu revolvimento, em sede de cognição extraordinária, consubstanciado no precedente da Súmula nº 126 do TST. II. Erigido o óbice contido no referido verbete, sobressai inviável a arguição de infringência aos artigos 5º, inciso XXXVI, 267, inciso V e 269 do CPC/73. III. De outro lado, percebe-se que o TRT, mesmo após a interposição dos embargos declaratórios, não se manifestou com relação a qual período do contrato de trabalho teria sido abarcado pelo alegado acordo realizado, razão pela qual também não há como aferir violação aos indigitados dispositivos, dada a ausência do prequestionamento da Súmula nº 297/TST. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS PELA CONTAX MOBITEL S.A. I. O Regional confirmou a sentença que deferiu à agravada as verbas relacionadas à categoria dos bancários, ante o reconhecimento da relação de emprego diretamente com o banco. II. Nesse sentido consignou que sua atuação se dava da mesma forma que os empregados do banco reclamado, através do telemarketing ativo e passivo, com acesso ao sistema, dados cadastrais e contas correntes dos clientes do banco. III. À evidência de que o enquadramento da agravada se deu ao rés do contexto fático-probatório, sabidamente insuscetível de reexame em sede de cognição extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST, defronta-se com a inocuidade da denúncia de violação literal e direta ao artigo 17 da Lei nº 4.595/64. IV. Ressalte-se, ainda, ter esta Corte consolidado sua jurisprudência no sentido de que o trabalho consistente na realização de teleatendimento a clientes de bancos tomadores de serviços (seja na venda de produtos, seja no oferecimento de seguros e financiamentos) configura exercício de atividade tipicamente bancária, de modo que, uma vez reconhecida a ilicitude da terceirização, o trabalhador faz jus ao reconhecimento do vínculo de emprego com o banco tomador na condição de bancário. Precedentes. V. Estando a decisão recorrida em consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte, avulta a convicção que o recurso de revista não desafiava processamento, quer à guisa de violação legal ou constitucional, quer a título de divergência pretoriana, por óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. VI. No mais, acresça-se que a suposta afronta aos artigos 5º, inciso II e 8º, inciso VI, ambos da Constituição, 577 da CLT, bem como a alegada contrariedade à Súmula nº 374/TST, só foram articuladas no agravo de instrumento, consubstanciando inadmitida inovação recursal, alheia à especial cognição afeta ao Tribunal Superior do Trabalho. VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST; AIRR 0002405-36.2012.5.02.0057; Quinta Turma; Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen; DEJT 11/11/2016; Pág. 1530)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO BANCO SANTANDER S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ATENDENTE DE TELEMARKETING. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE. Recurso de revista que não merece admissibilidade, em face da aplicação da Súmula nº 126 desta Corte, bem como porque não ficou configurada a ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do CPC, e 2º, 3º, 9º e 832 da CLT,

tampouco contrariedade à Súmula nº 331, item III, do Tribunal Superior do Trabalho, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA CONTAX S.A. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. ESTABILIDADE DA GESTANTE. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. Recurso de revista que não merece admissibilidade, em face da aplicação das Súmulas nos 296 e 297 desta Corte, bem como porque não ficou configurada a ofensa ao artigo 10, inciso II, do ADCT da Constituição Federal, tampouco divergência jurisprudencial, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS- 27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 4/6/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. (TST; AIRR 0001340-73.2012.5.02.0067; Segunda Turma; Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta; DEJT 11/12/2015; Pág. 910)

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA CONTAX S.A. RITO SUMARÍSSIMO. 1. Atendimento de clientes bancários via call center. Terceirização. Atividade-fim. Ilícitude. Vínculo de emprego com a tomadora de serviços. Ausência de interesse recursal da prestadora de serviços. Esta c.corte superior sedimentou o entendimento de que, à empresa prestadora de serviços, falta interesse recursal em impugnar o acórdão regional na parte em que se declara o vínculo de emprego direto com o tomador dos serviços e se deferem as vantagens correspondentes ao novo vínculo. Nos termos do artigo 499, do CPC, quem tem legitimidade para recorrer é a parte vencida. Na questão do vínculo de emprego da reclamante diretamente com o tomador dos serviços (banco santander Brasil s.a.), a prestadora dos serviços (contax s.a) não é sucumbente e, portanto, eventual provimento deste recurso não vai trazer nenhuma melhoria à sua situação processual. Assim, a falta de interesse recursal emerge como óbice ao processamento do recurso de revista interposto pela reclamada contax s.a. No que diz respeito aos temas citados. Despacho denegatório mantido, embora por distintos fundamentos. 2. Terceirização ilícita. Responsabilidade solidária. Ausência de indicação das hipóteses previstas no artigo 896, §9º, da CLT. Recurso de revista desfundamentado. Tramitando o presente feito sob o rito sumaríssimo, os argumentos da agravante afiguram-se estéreis, não se subsumindo a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 896, §9º, da CLT, a viabilizar o trânsito do recurso de revista interposto. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST; AIRR 0001584-94.2013.5.03.0113; Oitava Turma; Relª Desª Conv. Jane Granzoto Torres da Silva; DEJT 15/05/2015; Pág. 2751).

Aliás, o desenho fático do caso está todo contido nos inúmeros julgados e termos de depoimento colacionados, dando conta do enquadramento do caso à hipótese do item I da Sum. 331 do TST.

O reclamante há de ser enquadrado como bancário (atividade-fim do réu que fez uso da intermediação de mão de obra), fazendo jus à retificação da CTPS para que conste ali seu efetivo empregador e condição funcional, sendo-lhe devidas as seguintes parcelas: diferença salarial ao longo de todo o contrato, com reflexos nas férias (mais 1/3), 13º salário e FGTS (mais 40%); auxílio-refeição, auxílio cesta alimentação e décima terceira cesta alimentação; PLR e multas convencionais.

A jornada do reclamante é aquela prevista para categoria bancária, isto é, seis horas diárias, de segunda a sexta, com o divisor sobre a jornada normal de 180, nos termos do PROCESSO Nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138 e respeitado o salário da categoria bancária, apuradas de conformidade com os controles de jornada anexos, mais reflexos nas parcelas de férias (mais 1/3), 13º salário e FGTS (mais 40%). As horas extras eventualmente pagas deverão ser descontadas.

A outra reclamada é devedora solidária (CLT, art. 2º, § 2º).

DOS TÍTULOS COMUNS ÀS RÉS E REFERENTES À TELEFÔNICA BRASIL S/A

Retificação da CTPS

Ante aquilo que ficou decidido no item anterior, somente houve terceirização válida, encetada pela primeira reclamada, no período que vai de 01/11/2015 a 09/03/2016.

Pedido procedente, mas a função permanece a mesma.

Horas extras (30 minutos diários antes de iniciar o trabalho no sistema), mais reflexos

Alega a inicial que o reclamante deveria chegar, ao menos, 30 minutos mais cedo para começar a operar em sua mesa.

De início, cumpre ser destacado que, nas atividades de telemarketing, o tempo trabalhado é contado a partir do posicionamento do posto de trabalho, conforme dita a NR aplicável à espécie. Vejamos:

NR 17- ANEXO 2 -5.3.2. Para o cálculo do tempo efetivo em atividade de teleatendimento/telemarketing devem ser computados os períodos em que o operador encontra-se no posto de trabalho, os intervalos entre os ciclos laborais e os deslocamentos para solução de questões relacionadas ao trabalho.

Ademais, cumpre destacar o disposto na Súmula 366 do TST, nestes termos:

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO (nova redação) - Res. 197/2015 - DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc).

No caso, houve a juntada dos registros das catracas da empresa e não se vê, no caso do reclamante, variações substanciais a ponto de ensejar o pagamento das horas extras perseguidas, estas que ficam indeferidas, mais seus reflexos.

Horas extras (intervalos de 10 minutos a cada 90 não concedidos), mais reflexos

Pretende a exordial enquadrar o reclamante como digitador.

Segue o entendimento do TST quanto ao tema, em análogo caso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. BANCO. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO.

A conclusão regional no sentido de licitude da terceirização, não obstante registro no acórdão do desempenho de atividades tipicamente de bancário. Recomendável o trânsito da Revista por contrariedade à Súmula nº 331, I do TST. Agravo de instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. ENQUADRAMENTO SINDICAL.** O contexto probatório trazido no acórdão recorrido evidencia que o reclamante atuava no telemarketing, desenvolvendo atividades que consistiam no atendimento de clientes e venda de produtos, especialmente empréstimo consignado e cartão de crédito do banco tomador dos serviços, o qual dirigia a prestação dos serviços. Assim, as atividades desempenhadas pela reclamante, como operadora de telemarketing, eram direcionadas para atender e prestar serviços a clientes e potenciais clientes do banco reclamado, o que é essencial à manutenção de uma instituição bancária. Ao contrário da conclusão regional, as atividades delineadas no acórdão recorrido caracterizam a prestação de serviços na atividade-fim do banco reclamado, devendo ser reconhecido o vínculo empregatício da reclamante diretamente com aquele, conforme preconiza a Súmula nº 331, I do TST. Recurso de revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DA CONTAX-MOBITEL S.A. INTERVALO INTRAJORNADA.**

A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 437, I, do TST, incidindo o óbice do art. 896, §§ 4º e 5º da CLT, com a redação vigente na data da publicação da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido. **MULTA DO ART. 477 DA CLT. HOMOLOGAÇÃO TARDIA.** Apesar de a homologação ser pressuposto de validade formal da rescisão contratual, o art. 477, § 6º da CLT trata apenas dos prazos para o pagamento das verbas rescisórias, e não do prazo a ser observado para a homologação da rescisão do contrato de trabalho. Em princípio, a providência de saldar os haveres resilitórios enquanto ainda não se viabilizou a homologação do TRCT não merece tratamento jurídico igual ao da inadimplência. O fato gerador da multa estipulada no § 8º do art. 477 da CLT

é o extrapolamento do prazo na quitação das parcelas devidas por ocasião da rescisão contratual. Tendo o Regional consignado que as verbas rescisórias foram pagas dentro do prazo legal, indevida a incidência da penalidade prevista no art. 477, § 8º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. PRÊMIO CAMPANHA. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. TICX. TIV. HABITUALIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAÇÃO AO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. São inespecíficos os dois arestos citados pela recorrente, bem como a Súmula nº 264 do TST. Ambos os acórdãos trazidos a cotejo não abordam todos os fundamentos adotados pelo Regional para reconhecer a habitualidade de pagamento das parcelas denominadas prêmio campanha e remuneração variável/TICX TIV. A Súmula nº 264 do TST não aborda a matéria relativa à integração de prêmio no descanso semanal remunerado. Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. DIGITADOR. INTERVALO DO ART. 72 DA CLT. ATIVIDADES DE DIGITAÇÃO NÃO PREPONDERANTES NA ROTINA LABORAL DO RECLAMANTE. O fato de desempenhar simultaneamente outras funções não retira do obreiro o direito ao intervalo assegurado pelo art. 72 da CLT, mormente quando se considera que a atividade de digitação, reconhecidamente penosa, acumulada telemarketing, por exemplo, causa um desgaste físico e mental muito maior ao empregado, ensejando-lhe o direito ao intervalo postulado. Todavia, esta Corte tem entendido que, não obstante o termo permanente referido no art. 72 da CLT não signifique exclusividade, a própria interpretação gramatical do vocábulo leva à noção de atividade contínua, constante, duradoura, embora não exclusiva. Infere-se dos termos do acórdão recorrido que o autor não trabalhou de forma contínua em serviço de datilografia, escrituração, cálculo ou digitação, isto é, não havia exercício de digitação de forma preponderante em sua jornada laboral, razão pela qual não tem direito ao intervalo previsto no art. 72 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST; RR 0001223-37.2010.5.01.0049; Sexta Turma; Rel. Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho; DEJT 24/06/2016; Pág. 1737)

Sendo assim, não há que se nivelar as atividades desenvolvidas pelo reclamante com aquelas de um típico digitador. Horas extras igualmente indeferidas.

Integração do auxílio-alimentação/auxílio refeição ao salário, mais reflexos

Indevida.

Além da prestadora de serviços estar integrada ao PAT bem antes do ingresso do reclamante, há cláusula convencional em acordo coletivo que afasta a natureza salarial daquilo que é fornecido a tal título.

Danos morais (controle de ida ao banheiro, adoção de truck system, exposição pública de desempenho)

Os depoimentos colhidos em outros processos e juntados aos autos indiciam que a empregadora, ao menos, induzia os empregados a somente irem ao banheiro durante as pausas

regulamentares. Em tais hipóteses, o TST vem entendendo que há afetação moral, conforme aresto adiante transcrito:

RECURSO DE REVISTA. ATENDENTE DE TELEMARKETING. CALL CENTER. CONTROLE DO USO DO BANHEIRO. ANEXO II DA NR 17 DO MTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Revendo entendimento anterior, evoluiu para reconhecer que o controle do uso do sanitário pelo empregador, em si, fere a dignidade dos trabalhadores em teleatendimento e retrata violação das regras e princípios constitucionais que regem a saúde no trabalho. As disposições do Anexo II da NR 17 do MTE permitem perceber que o Executivo exerceu seu poder regulamentar em matéria de saúde e segurança do trabalho voltando-se não apenas para a proteção da integridade física, mas também para a tutela da integridade mental do trabalhador e, em última análise, de sua própria dignidade, num resgate valioso dos parâmetros constitucionais de proteção. E, havendo uma normatização disciplinadora das condições de trabalho que permite contemplar a dignidade dos trabalhadores do setor, resulta mitigada a margem de ponderação de valores da qual o Poder Judiciário vinha lançando mão com fundamento na lacuna normativa. No caso, o item 5.7 da NR 17, Anexo II, do MTE é taxativo no sentido de que o acesso do trabalhador ao banheiro em qualquer momento da jornada deve ser assegurado, quantas vezes forem necessárias. Desse modo, a tão só vinculação da possibilidade de ir ao banheiro nas pausas estabelecidas na norma já constitui restrição à liberdade de disposição do próprio corpo ali assegurada. É dizer que o simples fato de ter que pedir autorização para ir ao banheiro, ainda que essa autorização seja sempre deferida pelo empregador, no tempo em que lhe convier, representa extrapolação inadmissível do poder diretivo do empregador para colonizar aspectos inerentes à autonomia corporal do sujeito que trabalha, traduzindo-se em constrangimento e desrespeitando o disposto na referida norma regulamentar. O controle, por meio da submissão de cada uma das idas do trabalhador ao sanitário à prévia autorização do empregador, e o estabelecimento antecipado de momentos preferenciais em que os empregados possam ir ao banheiro torna constrangedora, excepcional e desprovida da preservação da intimidade eventual a ida ao banheiro que ocorra fora desses parâmetros. Ademais, transfere para o empregador o controle sobre uma dimensão íntima e inerente ao exercício da mais primeva autonomia do ser humano adulto. É importante observar que as medidas previstas na referida NR se apresentam como resposta necessária ao panorama atual de adoecimento dos trabalhadores em call center. A realidade encontrada por muitas pesquisas realizadas no setor retrata, além de um cenário de precarização propício à manifestação de diversas enfermidades, com destaque para o adoecimento psíquico dos trabalhadores, em razão do alto nível de cobrança, estresse, intensidade e controle do tempo e dos procedimentos laborais, um novo indicador de adoecimento específico e diferenciado em relação às demais categorias: problemas do trato urinário e distúrbios miccionais, imediatamente relacionados ao controle e repressão tácita ao uso do sanitário durante a jornada de trabalho. Por isso a relevância de se trazer o trato específico e responsivo das normas regulamentares em matéria de medicina e segurança do trabalho para o âmbito da efetivação dos valores constitucionais da saúde e também

da dignidade de quem trabalha. Devida, portanto, a reparação por danos morais em razão do controle do uso do banheiro. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST; RR 0172800-74.2013.5.13.0007; Sétima Turma; Rel. Min. Vieira de Mello Filho; DEJT 03/06/2016; Pág. 2862)

Ademais, apesar do reclamante ter sido contratado em janeiro de 2015, o espelho de uso do cartão alimentação evidencia uso externo somente a partir de abril daquele ano (ID. 5ce3f92 Pág. 1), o dá credibilidade ao dito na exordial acerca da restrição à utilização por cerca de três meses, fato que constrange o trabalhador também.

Contudo, o fato de existir uma "pasta" no computador com o desempenho dos empregados, sem maiores esclarecimentos acerca de sua utilização para fins de coação, ou exigência desmesurada de metas, não é motivo forte o bastante ao deferimento de danos morais.

Arbitro, assim, a reparação moral integral pelos fatos descritos e aceitos como constrangedores, o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicando-se aqui o disposto na Sum. 439 do TST.

Multas convencionais

Indevidas, eis que o reclamante não apresentou a norma coletiva referente ao telemarketing em que escuda sua pretensão.

Honorários advocatícios

Sem honorários advocatícios, eis que não preenchidos os requisitos da Sum. 219 do TST. Vale pontuar que essa vantagem não é devida nem mesmo a título de ressarcimento de despesas, considerando o entendimento prevalecente no TRT da 13ª. Região, através do IUJ 422.00.20.2012.5.13.0000.

III PARÂMETROS PARA O ACERTAMENTO DO JULGADO E CONDIÇÕES PARA SEU CUMPRIMENTO

Quantificação em liquidação de sentença por cálculos, mais juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o disposto nas Súmulas 368 e 381 do TST quanto ao tema, bem como aquela de número 14 do TRT da 13ª Região.

Liquidada a sentença, incide no caso o disposto no art. 523 do NCPD, considerando o disposto no art. 15 daquele dispositivo, restando superado, assim, o disposto na Sum. 20 do TRT da 13ª Região.

As demais questões referentes aos cálculos ficam remetidas para a época oportuna.

D E C I S Ã O

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamação proposta por [REDACTED], condenando as reclamadas CONTAX-MOBITEL S/A, BANCO

SANTANDER (BRASIL) S/A e TELEFÔNICA BRASIL S/A ao pagamento em favor do reclamante dos seguintes títulos, apurados em regular liquidação de sentença, com juros e correção monetária e de conformidade com os parâmetros que seguem:

Em relação ao período que vai de 14/01/2015 a 30/10/2015, são responsáveis exclusivos, solidariamente, o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e a CONTAX-MOBITEL S/A, nos seguintes títulos:

Retificação da CTPS pelo banco, em cinco dias, passando o mesmo a ser o efetivo empregador, nos termos do art. 39 da CLT;

Diferença salarial ao longo de todo o contrato acima referido, com reflexos nas férias (mais 1/3), 13º salário e FGTS (mais 40%); auxílio-refeição, auxílio cesta alimentação e décima terceira cesta alimentação; PLR e multas convencionais aplicáveis à categoria bancária;

Horas extras inadimplidas, apuradas de conformidade com os controles de jornada anexos, considerando-se o salário da categoria bancária, mais reflexos nas parcelas de férias (mais 1/3), 13º salário e FGTS (mais 40%).

Em relação às três reclamadas:

R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, sendo a primeira reclamada devedora principal e as demais rés devedoras subsidiárias, aplicando-se aqui o disposto na Sum. 439 do TST;

Em relação ao período remanescente:

Caberá à primeira reclamada retificar a CTPS do reclamante, em cinco dias, sendo a empregadora efetiva no período de 01/11/2015 até 09/03/2016.

Imposto de renda e contribuições previdenciárias, no que couber e na forma da lei.

Custas, pelas reclamadas CONTAX-MOBITEL e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, no importe de R\$ 240,00, apuradas sobre o valor arbitrado de R\$ 12.000,00.

Custas pela reclamada TELEFÔNICA BRASIL S/A, no importe R\$ 60,00, apuradas sobre o valor da condenação de R\$ 3.000,00.

Publique-se no DJ-e.

JOAO PESSOA, 14 de Março de 2017

PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA]



17030909510820100000004827913

<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>